



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1032760-15.2019.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Direito Autoral**
 Requerente: **Roberto Carlos Braga e outro**
 Requerido: **Editora e Importadora Musical Fermata do Brasil Ltda**

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **RODRIGO RAMOS**

Vistos.

ROBERTO CARLOS BRAGA e **ERASMO ESTEVES**, qualificados nos autos, movem a presente ação em face de **EDITORA E IMPORTADORA MUSICAL FERMATA DO BRASIL LTDA.**, qualificada nos autos, alegando, em síntese, que firmaram contratos de edição com a ré, relacionados a 73 obras, entre os anos de 1964 e 1987, no contexto do modelo de produção capitalista da sociedade industrial. Celebraram com a ré 73 contratos, sendo 46 denominados como contratos de edição e um contemplando a permissão da exploração patrimonial das obras musicais de autoria dos autores para a ré. A ré recebeu dos autores o direito de explorar comercialmente as obras musicais, nos termos e formas do contrato, mediante a respectiva contraprestação remuneratória decorrente de cada edição ou execução pública. Por consequência desse negócio jurídico, a ré assumiu a obrigação de cuidar dos interesses patrimoniais no curso da relação contratual, devendo gerar receita, assumindo, com isso, a qualidade de mandatária dos autores, inclusive devendo agir em nome deles para cumprir essa obrigação. Todos os contratos objetos da presente demanda, inclusive os de cessão, sempre se caracterizaram como contratos de edição. Jamais representaram a espécie “cessão de direitos”. Os contratos de edição, por terem prazo indeterminado, são denunciáveis de pleno direito, a qualquer tempo, razão pela qual os autores notificaram extrajudicialmente a ré, com o objetivo de resilir esses contratos. Tais contratos objetivam a manutenção eterna do controle dos direitos autorais dos autores, em completo detrimento aos direitos destes sobre suas obras. A ré viu a oportunidade de não ser somente representante ou licenciada de direitos autorais, mas sim, proprietária eterna, sem a devida



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

contraprestação, gozando de maior autonomia no que tange à disposição das obras musicais. Ao celebrarem o contrato com a ré, não objetivaram, em momento algum, vender suas obras. Apenas pretenderam licenciar uma empresa especializada para a administração da parte de seu repertório, com vistas a potencializar os benefícios econômicos de suas criações. Ainda que os contratos celebrados tenham sido denominados como de “cessão”, as suas essências e naturezas são de contratos de edição. Todos os contratos, para os quais se buscam o reconhecimento da denúncia, possuem a mesma finalidade do contrato de edição, qual seja: o prestador de serviços (editora) divulga e vende a obra musical e se remunera com parte dos resultados, repassando ao proprietário da obra outra parte desses resultados. A ré não detém direitos patrimoniais sobre as obras objetos dos contratos de cessão para exploração por intermédio do formato digital, o que se verifica em cláusula que estipulou expressamente “a exploração comercial das obras no universo industrial”, ou seja, inerente à sociedade industrial e aos meios materiais e analógicos. Contudo, em razão da confiança até então depositada na ré, os autores permitiram que a ré exercesse a função de editora também em relação à exploração no formato digital. A permissão de exploração comercial das obras em formato digital não gerou qualquer modificação e/ou aditamento aos contratos de cessão de direitos autorais firmados, razão pela qual não representou cessão de direitos patrimoniais para a ré. Ocorre que, a ré insiste em negar essa mera permissão de exploração comercial das obras musicais, não bastasse o prejuízo decorrente da exploração de forma inadimplente. Jamais receberam da ré prestação de contas inteligível acerca dos valores que lhes são pagos em decorrência da execução das obras musicais em plataformas *streaming*. A exibição das obras musicais dos autores vem sendo feita pelas empresas de *streaming* sem qualquer controle da ré e, sendo assim, sem a devida contraprestação remuneratória aos autores. Requerem a declaração judicial acerca da espécie contratual denominada como “edição” para todos os contratos objetos da presente demanda, bem como seja declarada a rescisão desses contratos, com base no art. 53 da Lei 9.610/98. Ainda, requerem a declaração de inexistência de direitos autorais da ré sobre as edições das obras dos autores por intermédio de tecnologias digitais, assim como da titularidade dos direitos autorais em todos os seus aspectos aos autores, determinando que a ré se abstenha da prática de toda e qualquer ação que intervenha nesses direitos. Por fim, requerem a condenação da ré a indenizar os danos patrimoniais gerados para os autores, mediante perícia na fase de liquidação da presente demanda. Juntaram os documentos de fls. 42/243.

Houve emenda à inicial (fls. 246/247), com os documentos de fls. 248/408.

Recebida a emenda e a petição inicial, determinou-se a citação da ré (fl. 409).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Citada (fl. 412), a ré apresentou contestação (fls. 413/466), alegando, em síntese, que, ao contrário do alegado na inicial, a ré firmou 40 contratos com os autores, e é cessionária de direitos autorais de 51 obras musicais celebradas por um contrato de cessão e por 39 contratos denominados como “contratos de edição”, cujas naturezas jurídicas são de cessão de direitos autorais. O teor dos contratos denominados equivocadamente de “edição”, referentes a 50 obras musicais, além do contrato de cessão, dispõe de cláusulas inequívocas relativas à cessão de direitos autorais, como se vê à fl. 416. A nomenclatura dos contratos em nada interfere em sua natureza jurídica, uma vez que todos são contratos de cessão de direitos autorais, por meio dos quais os autores cederam a totalidade de seus direitos patrimoniais à ré, em caráter definitivo, passando a ré a ser proprietária das obras e, nesta qualidade, administrar os respectivos direitos patrimoniais. O prazo de duração destes contratos é regulado pelo período de proteção da obra, ou seja, enquanto perdurarem os direitos patrimoniais de autor, de acordo com as leis vigentes, não sendo com prazo indeterminado. Os contratos de cessão de direitos autorais sub-rogam a ré no exercício dos direitos patrimoniais dos autores. Todas as condições expressas nos contratos têm sido rigorosamente cumpridas pela ré, o que afasta a possibilidade de rescisão por inadimplência, da qual a ré sequer teve notícia. A ré procura gerar receitas, porém, os próprios autores impedem a geração de receitas ou em nada contribuem para que isto aconteça. Afirma ser nítida a confusão que os autores fazem ao sustentarem que a qualidade da editora é de mandatária, quando se viu que o caso não é de mandato, mas sim de sucessão intervivos nos direitos decorrentes da cessão de direitos autorais, que qualifica a editora para agir, por conta própria, no que diz respeito ao exercício dos direitos patrimoniais dos autores. A presente ação data do início do ano de 2019, sendo claro que durante mais de 50 anos os autores nunca reclamaram de seus contratos, de seus recebimentos ou de inadimplência de qualquer obrigação da ré. Alega a inexistência de abuso de direito ou de qualquer vício nos contratos. Os autores não alegaram qualquer causa de nulidade ou de anulabilidade dos referidos contratos, sendo incabível a rescisão unilateral do contrato de cessão, que possui natureza definitiva. A análise das disposições contratuais demonstra claramente que a ré tem o direito de explorar as obras, autorizando seus usos no formato digital, conforme fl. 434. Os próprios autores, ao serem consultados sobre os usos digitais, sempre autorizaram a ré às novas gravações lançadas no ambiente digital. Como demonstrado pelos documentos 03 e 04, as prestações de contas são absolutamente claras e detalhadas. Os direitos de execução pública, tanto no Brasil como no exterior, são pagos diretamente aos requerentes pelas suas sociedades de autores. A ré, assim como as demais grandes editoras do mercado, é filiada à UBEM (União Brasileira de Editoras de Música), uma associação sem fins lucrativos formada por editoras musicais, com o propósito de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

promover o desenvolvimento e a prosperidade das atividades editoriais e representar e defender os interesses de seus associados que, por consequência, beneficiam os compositores. O avanço tecnológico e a distribuição de fonogramas pelas plataformas digitais exigiram que as editoras, concentradas na UBEM, criassem mecanismos para receber os direitos autorais decorrentes da distribuição dos fonogramas. A utilização do fonograma nos meios digitais independe da editora, porque a autorização é concedida pela gravadora ou produtor fonográfico. Cabe à editora buscar o recolhimento dos direitos autorais pela nova modalidade de utilização, que é a digital. A UBEM, representando as editoras, inclusive a ré, contratou os serviços da empresa BACKOFFICE MUSIC SERVICE, para desenvolver, fiscalizar e distribuir corretamente os direitos autorais recebidos das plataformas às editoras. A referida empresa elabora um relatório pormenorizado do uso de cada obra. O relatório e o valor dos direitos autorais são enviados às editoras e, a partir daí, as editoras realizam os pagamentos aos seus autores, na forma do contrato. Portanto, por mais que os autores aleguem que o recebimento dos direitos autorais por reprodução em plataformas digitais seja insignificante, esse fato não pode ser alterado por uma ação ou omissão da ré, pois esse é o funcionamento atual do mercado. Os próprios autores contribuem para a redução dos recebimentos dos direitos autorais, diante de inúmeras negativas de autorização que fazem às solicitações da ré. O interesse da editora ré, tanto econômico como de proteção às obras, é idêntico ao dos autores, uma vez que a editora recebe um percentual de direitos autorais por suas respectivas utilizações e se prejudica pelas utilizações ilícitas. A ré está sempre atenta aos usos ilegítimos de suas obras na internet, tanto que notificou vários dos *sites* indicados na inicial, com o fim de coibir a referida utilização. Afirma que não há e nunca houve qualquer negligência da ré diante dos usos ilegais da música na internet. Rechaça a ocorrência de danos materiais. Requer a improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 467/1642.

Houve réplica (fls. 1646/1670).

As partes puderam especificar provas.

O feito foi saneado, foi delimitada a controvérsia e determinada a apresentação de esclarecimentos e provas (fls. 1678/1679).

A ré, às fls. 1681/1685, esclareceu que o contrato de cessão de direitos autorais tem por objeto somente os direitos patrimoniais de exploração da obra cedida. A ré, na qualidade de cessionária dos direitos patrimoniais das obras objetos dos contratos, sempre exerceu plenamente os direitos de exploração, mediante pagamento aos autores, respeitando, no entanto, os direitos morais dos autores, o que fez com que a ré, por vezes, consultasse os requerentes para as devidas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

utilizações de terceiros. Juntou os documentos de fls. 1686/1813.

Às fls. 1816/1824, os autores informam que ajuizaram idênticas ações à ajuizada em face da ré, com os mesmos pedidos de rescisão de contratos envolvendo direitos autorais, em face das editoras Warner Chappell Edições Musicais Ltda., sob o nº 0321230-90.2018.8.19.0001, e em face da Irmãos Vitale Editoras Ltda., sob o nº 0321389-33.2018.8.19.0001. Essas três ações contemplam como objetos aproximadamente 350 obras musicais. Alegam uma cooperação entre as editoras musicais para impor suas condições contratuais como melhor lhes conviesse em detrimento dos artistas, caracterizando a natureza de adesão desses contratos, mesmo que para isso tivessem que utilizar a simulação/dissimulação jurídica para concretizarem seus objetivos. Os autores exploram um catálogo próprio de 246 obras musicais, por intermédio de contrato de administração com a Editora Sony. Há consideráveis resultados financeiros da exploração das obras, ressaltando-se os adiantamentos realizados pela Sony e que foram amortizados com os resultados da administração das obras por parte dela. Dentre os custos assumidos diretamente pela Sony, estão aqueles com pessoal exclusivo para a promoção das obras dos autores, assim como todo o trabalho de acompanhamento da exploração das obras por intermédio das plataformas digitais. Além disso, há o amplo e irrestrito acesso às contas, inclusive através da plataforma *online*. Juntaram os documentos de fls. 1825/2170.

A ré se manifestou (fls. 2213/2227), alegando que todos os pilares mencionados na declaração da Sony, para melhor tratamento das obras pelos usos digitais, também são realizados pela ré, acrescentando-se a promoção e prospecção de negócios e a proteção jurídica. Aduz que não se pode denominar de adesão um contrato em que as cláusulas e percentuais de repasse foram previamente pactuados e acordados. Ainda, afirma que a prestação de contas trimestral, realizada pela ré, é encaminhada aos autores de forma detalhada e transparente, conforme fls. 2224.

Determinou-se a manifestação das partes sobre possível conexão do feito com as outras ações ajuizadas pelos autores (fl. 2228).

Vieram os esclarecimentos da ré (fls. 2230/2233) e dos autores (fls. 2234/2236)

É o relatório. Fundamento e decido.

Afastamento da conexão

Inicialmente, afasto a conexão aventada na decisão de fls. 2228, porquanto as ações similares o são em objeto e causa de pedir, mas não são desenvolvidos e formulados quanto a negócios jurídicos distintos, vez que os autores celebraram dezenas de contratos com editoras



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

diversas, e nesta demanda questionam apenas aqueles celebrados com a ré. Assim inexistente qualquer risco de decisões conflitantes, resolvendo-se o direito dos autores em relação a cada uma das empresas colocadas no polo passivo das ações.

Julgamento antecipado do mérito

Resolvido isso, e observado que já foi iniciado o saneamento do feito, prossigo para o julgamento antecipado do mérito com fundamento no art. 355, I, do CPC, ante a desnecessidade de outras provas além das já existentes nos autos, observada a controvérsia formada entre as partes.

Mérito

A ação é **parcialmente procedente**.

Versa a causa sobre as dezenas de contratos celebrados entre as partes, pretendendo os autores a atribuição de determinado caráter jurídico (edição) a tais contratos e a sua rescisão, bem como formulando pedidos subsidiários baseados em inadimplemento contratual culposo para também obter a resolução, com pedido de indenização material.

De saída, anoto que o exame dos pedidos será realizado na ordem em que formulados para melhor compreensão do desenrolar da causa, e após as considerações gerais adotadas no exame dos contratos submetidos à tutela jurisdicional.

Inicialmente, sobre a natureza jurídica e a distinção entre os contratos de cessão e de edição, tem-se que a cessão é a transferência, parcial ou total, definitiva ou temporária, dos direitos do autor sobre determinada obra. Importa, assim, a sub-rogação do cessionário na posição de titular dos direitos sobre sua obra, ressalvados apenas os direitos morais.

O contrato de edição, de seu turno, é temporário por sua própria natureza, e envolve a publicação e exploração da obra pelo editor ao autor (contrato de colaboração), que continua dono dos direitos patrimoniais de suas obras e remunera o editor. Como se vê na Lei 9.610/98:

“Art. 53. Mediante contrato de edição, o editor, obrigando-se a reproduzir e a divulgar a obra literária, artística ou científica, fica autorizado, em caráter de exclusividade, a publicá-la e a explorá-la pelo prazo e nas condições pactuadas com o autor.”

Colocados esses pontos de distinção, passo à apreciação das questões colocadas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

pelos autores, como dito em ordem de desenvolvimento e formulação dos pedidos subsidiários.

Pedido principal de declaração judicial de contratos de edição em relação aos negócios jurídicos celebrados, e correspondente rescisão dos mesmos

Como acima se viu nas linhas gerais, a cessão de direitos autorais é um negócio jurídico, gratuito ou oneroso, pelo qual o autor transmite ao cessionário a parcela patrimonial dos direitos autorais, podendo ser definitivo ou temporário. Já a edição é um contrato de colaboração, em que o editor promove a publicação e exploração da obra, recebendo uma remuneração por isso, geralmente uma parte das receitas geradas pela obra.

Os autores pretendem o reconhecimento judicial de que todos os negócios celebrados sejam considerados como de edição, independentemente do nome dado aos instrumentos e, possam, assim, ser resilidos unilateralmente.

De início, tem-se que pelo critério da denominação, apenas um dos contratos não é de edição, todos os demais são assim nominados. A ré, em defesa, afirma que todos são de cessão, o que a leitura dos contratos revela correto, ao menos em sua maioria.

Com efeito, da análise dos instrumentos juntados, há 3 tipos de contratos envolvidos na ação. Um nominado de cessão (primeiro tipo, fls. 66/67), um nominado de edição e com disposições relativas à edição propriamente (segundo tipo, fls. 111/112) e um terceiro formado por contratos que são nominados “de edição”, mas tem conteúdo de cessão (terceiro tipo).

Veja-se que o conteúdo do contrato de fls. 66/67 e o dos contratos do terceiro tipo é o mesmo, só havendo alteração do nome atribuído. O nome do contrato, contudo, não estabelece sua natureza, a qual é fixada pelo conteúdo das disposições e pelo seu objeto propriamente.

No presente caso, os conteúdos do contrato do primeiro tipo e dos contratos do terceiro tipo são idênticos e revelam inequívoca intenção de transmitir direitos.

Iniciam-se os referidos instrumentos dispondo:

O(s) autor(es) cede(m) e transfere(m) à Editora, em plena propriedade, para exercício dos respectivos atributos em todos os países do mundo, seus direitos patrimoniais de AUTOR(ES) sobre a(s) composição(ões) musical(is) de sua autoria e propriedade (...).

Em seguida, preveem:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Com a presente cessão fica a EDITORA, de forma irrevogável, sub-rogada em todos os direitos e privilégios do(s) cedente(s), (...) podendo ainda outorgar os direitos e privilégios ora cedidos para sub-editoras nacionais ou estrangeiras, bem como efetuar registros e depósitos necessários ao irrestrito reconhecimento da propriedade que neste ato lhe é transmitida.

E dispõem ainda: “A presente cessão é feita a título oneroso (...)”.

Como se pode ver, apesar da denominação utilizada para os contratos do terceiro tipo, todas as disposições referem-se à existência de uma efetiva e inequívoca cessão de direitos autorais, pelo que, assim, devem ser interpretados.

Em contraposição, o contrato de fls. 111/112, apresenta disposições claras de edição, que lhe conferem tal natureza e tornam evidente a distinção com os demais contratos.

A cláusula primeira dispõe:

1.º) O AUTOR entrega ao EDITOR um exemplar original assinado pelo menos, da composição musical, discriminada: “Preciso urgentemente encontrar um Amigo” (“música jovem brasileira) “Preciso urgentemente encontrar um amigo”, doravante chamada OBRA e lhe concede o direito exclusivo para que no mundo inteiro, possa editar ou fazer editar sobre papel, (...), a edição impressa da música ou da letra.

A cláusula terceira, por sua vez, dispõe que o editor pagará ao autor valores a título de direitos de edição, e a cláusula sexta prevê que é o autor que concederá ao editor as participações que relaciona, como remuneração pelos serviços.

Como se pode ver, o conteúdo e a disciplina dos contratos de edição não se confundem com os de cessão de direitos autorais, de forma que, ainda que nomeadas de edição, as cessões não perdem sua natureza.

Dessa forma, apenas o contrato relacionado à música “Preciso urgentemente encontrar um Amigo” (fls. 111/112) pode ser considerado de edição, pelo que o primeiro pedido procede apenas quanto a essa música.

Todos os demais contratos são de cessão de direitos, a qual é regulada nos termos das respectivas disposições. Como todos os instrumentos juntados previram o caráter definitivo e irrevogável das cessões neles realizadas, tem-se que não é possível a rescisão unilateral pretendida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A alegação de que contratos com prazo indeterminado ensejam tal faculdade não deve ser acolhida.

Em primeiro lugar, porque na cessão a prestação do titular do direito se esgota com a transmissão, não havendo um cumprimento com diferimento no tempo que permita se falar em resilição futura. Assim, realizada a cessão, o direito autoral transfere-se imediatamente e o autor fica isento de qualquer nova obrigação, cabendo ao cessionário então o pagamento do preço fixado, na forma estabelecida.

Além disso, na quase totalidade dos contratos em análise (com exceção dos de fls. 58/59 e 74/75), as cessões não ocorreram por prazo indeterminado, mas sim determinado, qual seja o da proteção legal aos direitos autorais, como se vê da cláusula X dos termos juntados. Ou seja, em regra, as cessões do caso se deram pelo prazo de existência dos direitos patrimoniais cedidos.

Por fim, deve-se ressaltar que todos os instrumentos são expressos em fixar que as cessões são realizadas a título irrevogável, também do que se extrai a impossibilidade de resilição unilateral pelo cedente.

O fato de o contrato prever participação do cedente nos resultados dos direitos cedidos não desnatura o contrato para de edição, pois a contraprestação pela cessão pode ser estabelecida tanto de forma fixa e imediata como variável e parcelada.

Na verdade, a diferença do contrato de edição é que nesse quem recebe a participação é o editor, já que os direitos são do autor. Na cessão, o cessionário é o titular das receitas, e é o cedente que tem direito apenas a uma participação.

Também não é possível reconhecer que a vontade real dos autores não era a de ceder os direitos, mas de entregá-los à edição.

Isso porque o conteúdo dos instrumentos é bastante claro e não deixa margem de dúvidas a respeito da transmissão por eles operada, o que exclui a alegação de uma concepção equivocada do conteúdo. No mais, se erro tivesse havido, o prazo para anulação já teria se esgotado há muitos anos e a questão não poderia mais ser conhecida.

Por fim, deve-se notar que quem celebra um contrato pensando se tratar de outro e não concorda com os termos do efetivamente assinado, com certeza não repetiria o mesmo ato novamente. Os autores, contudo, mantiveram a parceria com a ré por mais de duas décadas (de 1964 a 1987), cedendo no período os direitos de 72 obras, com esses mesmos termos, o que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

novamente exclui a possibilidade de um erro de concepção.

Assim, vê-se que os pactos fixados entre as partes, com exceção do de fls. 111/112, são inequivocamente de cessão e assim devem ser tratados, não podendo serem resilidos unilateralmente, pelo que o pedido nesse ponto é parcialmente procedente para reconhecer o caráter de edição apenas ao contrato de fls. 111/112, reconhecendo-se, por consequência, a sua resilição unilateral a partir da data da notificação respectiva. Como a notificação não foi juntada, considero a data da citação como momento a ser considerado supletivamente, caso não ocorrida a notificação alegada.

Pedido subsidiário de declaração judicial de inexistência de direitos autorais da ré sobre os contratos em tecnologias digitais

O pedido não comporta acolhimento.

A lei n. 9.610/98 não se aplica às cessões em análise, as quais foram realizadas, conforme a própria inicial denota, entre os anos de 1964 e 1987.

Nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, pelo que a Lei de Direitos Autorais, de 1998, não poderia retroagir para modificar a abrangência e o regime das cessões realizadas antes de sua vigência.

Tampouco há que se falar em contrato de execução continuada ou de trato sucessivo, que permitiria a mudança de regime conforme o decurso do tempo, pois, como dito, a execução diferida é apenas a da prestação da editora; a dos cedentes se deu de forma imediata e se esgotou na própria transmissão, não se submetendo às mudanças legais ocorridas no período.

Assim, a restrição do art. 49, VI, da Lei de Direitos Autorais não se aplica às cessões ora em análise, e não havia restrição equivalente nas leis que vigoravam à época da celebração das cessões (Código Civil de 1916 e Lei n. 5988/73).

Desta forma, valem os termos das próprias cessões, os quais consignam expressamente que abrangem “todos os direitos e privilégios” e autorizam “a reprodução gráfica ou fonomecânica de qualquer espécie ou por qualquer processo”, e ainda “a transformação para qualquer outra forma de exploração e divulgação”.

Desse modo, a cessão se operou de forma ampla e irrestrita, não se limitando aos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

meios de reprodução existentes à época em que celebrada, e sendo expressa no sentido de que abrangeria qualquer forma de reprodução e inclusive a transformação em novas forma de exploração, pelo que os novos formatos digitais de armazenamento e transmissão das músicas também devem ser considerados nelas abrangidos, pertencendo à cessionária, por isso, também os direitos deles decorrentes.

A imposição de interpretação restritiva preconizada no art. 4º da Lei n. 9.610/98 em nada altera a presente conclusão, em razão da clareza das disposições dos instrumentos (ressalvando-se, no mais, que a referida lei a eles não se aplica, como dito acima).

Pedido subsidiário de rescisão dos contratos por inadimplemento contratual culposo da ré

A referida pretensão subsidiária também não merece acolhimento.

Os autores fundamentam sua alegação de inadimplemento da ré em três fatos centrais, a saber: 1) A ré não presta contas inteligíveis acerca dos valores pagos em decorrência da execução das obras musicais objetos dos contratos de cessão; 2) a ré deveria agir, nos termos das suas obrigações contratuais e legais, para potencializar a exploração comercial das obras musicais a patamares dignos da estatura artística dos autores da ação, ou quando muito consultá-los acerca de conveniência de autorizar a divulgação pelos insignificantes valores de remuneração; 3) a pirataria digital deveria ser combatida pela ré de forma a assegurar a remuneração dos autores e da própria ré, porém, a ré não tomou qualquer medida, violando expressamente os interesses e direitos dos autores em relação à remuneração pactuada, suas obrigações legais, assim como a Cláusula VIII, dos Contratos de Cessão, por intermédio das quais os autores lhes conferiram a outorga de mandato. A ré permite, sem nenhuma diligência contrária, que plataformas *streamings* venham distribuindo as obras musicais dos autores sem nenhuma contraprestação remuneratória.

Passa-se ao exame de cada fundamento individualmente.

1) Ausência de adequada prestação de contas

A prestação de contas pode ser considerada como obrigação acessória em casos como o dos autos, em que uma das partes deve repassar à outra parte de determinadas receitas.

No presente caso, contudo, não há previsão no contrato a respeito dessa obrigação específica e tampouco de prazo para seu cumprimento, pelo que só haveria mora a partir da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

notificação respectiva e do esgotamento do prazo nela fixado, nos termos do art. 960, parágrafo único do Código Civil de 1916 (“Não havendo prazo assinado, começa ela desde a interpelação, notificação, ou protesto.”), que corresponde ao art. 397 do Código Civil em vigor.

Assim, não pode a parte autora suscitar rescisão com base no descumprimento de prestação da qual a parte ré não foi constituída em mora.

Não fosse isso bastante, conforme os documentos juntados pela própria parte autora, a ré fornece efetiva prestação de contas dos valores auferidos com os direitos e da parcela devida aos autores (fls. 119/243 e 250/408), pelo que não há que se falar em descumprimento de tal obrigação.

Se as contas prestadas não satisfizeram os autores, caberia a eles notificar a ré a complementá-las ou ainda propor ação respectiva, mas não considerar a ré em mora e requerer a rescisão das cessões com base nisso.

2) Ausência de diligência e cuidado na gestão e precificação das remunerações

O fato de os direitos cedidos renderem aos autores valores que esses consideram irrisórios não consubstancia, por si só, qualquer tipo de inadimplemento.

A obrigação da ré é o repasse aos autores de parcela das receitas por ela auferidas e, portanto, só haverá descumprimento se o repasse for inferior ao previsto nos termos de cessão, o que os autores não alegam.

Também o fato de que algumas plataformas de *streaming* pagam valores reduzidos pela reprodução das músicas cedidas não importa qualquer descumprimento.

É que partir da cessão, os direitos patrimoniais sobre as músicas passaram a pertencer à ré de forma que é dela a prerrogativa de aceitar ou não a reprodução pelos valores oferecidos, não podendo os autores se insurgir contra qualquer que seja a opção por ela escolhida, ressalvado apenas o direito deles de receber uma parte do por ela recebido.

Dessa forma, infundada também a exigência de consulta aos autores a respeito da conveniência na reprodução.

3) Ausência de combate à pirataria dos direitos autorais, pela ré

Em relação ao combate à pirataria, também não há que se falar em inadimplemento contratual.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Como titular dos direitos cedidos, a ré tem a faculdade de tomar as medidas legais cabíveis contra eventuais contrafactores, nos termos do que lhe permitem inclusive os “contratos de edição” juntados aos autos.

Não há, contudo, obrigação legal ou contratual nesse sentido, já que o exercício ou não de determinados direitos e faculdades está na esfera de disponibilidade da ré.

Como dito, os autores têm direito à participação das receitas que a ré vier a auferir, mas não podem exigir que a ré aufera mais receitas, pois não há previsão nesse sentido nos termos das cessões.

Assim, ainda que houvesse eventual inércia da ré, aqui não reconhecida, os autores não poderiam considerar essa conduta como um inadimplemento contratual a autorizar a rescisão das cessões.

Com o quadro ora colocado, se não há reconhecimento de qualquer inadimplemento contratual das rés, não há que se falar em fixação de indenização por perdas e danos decorrente de um inadimplemento que não ocorreu, ficando, por conseguinte, também rejeitado o pleito de indenização formulado.

Conclusão e dispositivo

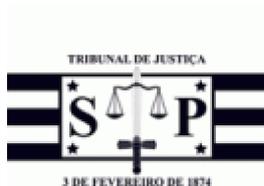
Assim, é forçoso reconhecer que o pleito dos autores é quase todo improcedente, na forma da fundamentação acima, apenas acolhendo-se a pretensão de rescisão do único contrato de edição por eles celebrado com a ré.

A rejeição da quase totalidade dos pedidos importa, nos termos do art. 86, § único, do CPC, a sucumbência total dos autores.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para declarar a natureza de contrato de edição apenas ao contrato de fls. 111/112 e reconhecer a rescisão unilateral deste contrato, com efeitos desde a data da notificação da ré nesse sentido ou da citação, o que tiver ocorrido antes.

JULGO EXTINTO o feito com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Por força da sucumbência quase total (CPC, art. 86, § único), condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios aos patronos da ré



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**